

Lei n.º 328 de 22 de abril de 2002.

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Bata, Roma MA, seu regime de colaboração com o Estado e a União e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, fazo saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

Dos princípios orientadores da ação administrativa.

Art. 1.º - Fica Criado o Sistema Municipal de Ensino de Bata, Roma seu regime de colaboração com o Estado e a União.

Art. 2.º - O Sistema Municipal de Ensino de verá estar pautado numa proposta educativa baseada nos princípios de liberdade e nas ideias de solidariedade humana, buscando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3.º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Bata, Roma - MA:

I - integrar planos e políticas municipais às políticas e planos da União e do Estado

II - manter, organizar e desenvolver as instituições e órgãos integrantes do sistema.

III - exercer ações redistributivas em relação às suas escolas.

IV - baixar normas complementares; e

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que compõem o sistema.

Art. 4º: O Ensino municipal de Mata Roma será ministrado com base nos seguintes princípios.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

IV - respeito à liberdade e a promoção à tolerância.

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos sociais;

VII - valorização do profissional da educação escolar.

VIII - gestão democrática do ensino público.

IX - garantia de padrões de qualidade.

X - valorização da experiência extra-escolar, e

XI - vinculação entre a educação escolar e o trabalho.

Art. 5º: O Sistema Municipal de Educação de Mata Roma compreende:

I - as instituições de educação infantil do ensino fundamental e médio mantidas pelo poder público municipal.

II - as instituições de educação infantil e mantidas pela iniciativa privada.

III - Os órgãos municipais de educação.

Art. 6º: Entende-se como órgãos municipais de educação, a Secretaria Municipal de Edu

cação (Administradora do Sistema) e Conselho Municipal de Educação. (Órgão normativo do Sistema).

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deste artigo, criados em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, terão composição, estrutura administrativa, funcionamento e atribuições definidas em regimentos próprios.

Art. 7º A educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício de cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Educação baixar ^{normas} complementares para a organização da educação básica no município, sem pretendo como fundamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º As instituições escolares serão assegurada, progressivamente, autonomia pedagógica e administrativa bem como gestão financeira mediante criação e implantação de Conselhos Escolares e participação dos profissionais da educação no projeto pedagógico da escola.

Art. 9º O município deverá dispor de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar.

I. remuneração condigna aos professores do

ensino fundamental público municipal em efetivo exercício do magistério.

II - estímulo ao trabalho que sala de aula, e

III - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 10. O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 11. Caberá ao município colaborar com a União.

I - na elaboração do Plano Nacional de Educação.

II - no estabelecimento de competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio que orientarão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

III - na construção de um processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; e

IV - na oferta de informações e dados necessários sobre os estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais de seu sistema.

Art. 12 - Caberá ao município colaborar com o Estado.

I - definindo formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, assegurando distribuição proporcional das responsabilidades nas matrículas, ajustada à capacidade de cada escola.

conforme o que dispõe a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 24/96 e a LDB; e

II - Coordenando as suas ações com o Estado.

Art. 13: O Plano municipal de Educação elaborado com base no Plano Nacional de Educação, contemplará as diretrizes e metas da educação municipal.

Art. 14: Na regulamentação da presente lei, devese observar as normas da Lei Orgânica do município.

Art. 15: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bator Romo, Estado do Maranhão realizada em 23 de maio de 2002.